

Parecer sobre reduções remuneratórias determinadas na Lei do Orçamento do Estado para 2011

Paulo Otero

*Professor Catedrático de Direito Constitucional
e de Direito Administrativo da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa*

SUMÁRIO: I. Preliminares §1º Nota Prévia §2º Sequência II. Desenvolvimento §3º Da constitucionalidade da redução remuneratória dos Magistrados do Ministério Público A) Redução remuneratória, princípio da igualdade e princípio da justiça B) Idem: necessidade e adequação – as vertentes da proporcionalidade C) Redução remuneratória e tutela da confiança D) Redução remuneratória e anualidade da lei do orçamento §4º Dos meios de garantia ao dispor do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público A) Questão prévia: estatuto jurídico do Sindicato B) Fiscalização abstracta da constitucionalidade C) Os meios do contencioso administrativo §5º Do estatuto funcional dos Magistrados do Ministério Público A) Colocação do problema B) Conflito de interesses: imparcialidade e vinculação hierárquica C) Idem: substituição III. Conclusão §6º Síntese conclusiva

CONSULTA

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público solicitou o nosso Parecer jurídico sobre as três seguintes questões:

Será que a redução remuneratória determinada pelo artigo 19º do Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e aplicável aos Magistrados do Ministério Público, nos termos do seu n.º 9, alínea f), e ainda por força do artigo 21º, é conforme à Constituição?

Em caso de resposta em sentido negativo, quais as garantias que, à luz do ordenamento vigente, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público tem ao seu dispor?

Qual a posição que devem assumir, no exercício das suas funções de representantes do Estado e defensores da legalidade, os Magistrados do Ministério Público perante eventuais acções judiciais que, directa ou indirectamente, envolvam a impugnação da validade da redução da remuneração determinada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (adiante sempre designada como Lei do Orçamento do Estado)?

PARECER

I. PRELIMINARES

§1.º NOTA PRÉVIA

I.I. O presente Parecer, apesar de solicitado pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e incidir exclusivamente sobre a situação remuneratória destes, não pode deixar de projectar efeitos, no que diz respeito aos resultados da investigação em torno da primeira questão, face a todos os restantes “trabalhadores públicos” a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado^[1].

É certo que a redução remuneratória dos Magistrados do Ministério Público surge duplamente referida na Lei do Orçamento do Estado:

- ▶ No artigo 19.º, n.ºs 1 e 9, alínea f), dizendo respeito especificamente aos Magistrados do Ministério Público;
- ▶ No artigo 21.º que, aditando um artigo ao Estatuto do Ministério Público (: o artigo 108.º-A), determina, igualmente, a redução remuneratória dos magistrados, tal como prevista na Lei do Orçamento do Estado.

[1] A eventual excepção dirá respeito aos titulares de cargos políticos que, não exercendo tais funções a título profissional, são insusceptíveis de qualificação como “trabalhadores públicos”.